



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 134/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 173 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Arts. 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

2. Confrontando os termos do projeto com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se o descumprimento dos requisitos legais e regimentais que regem o exame de adequação financeira e orçamentária no âmbito da CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

3. O Acordo estabelece no seu Artigo 3º que as Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, sem indicar montantes ou limites orçamentários envolvidos.
4. Já o artigo 6º obriga cada Parte a fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito do Acordo, o apoio logístico relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos de projeto.
5. Assim, as disposições dos artigos 3º e 6º do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente.
6. De outra parte, o projeto contém renúncia de receita da União no artigo 7º do Acordo, que concede isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses. A isenção também incidirá na reexportação desses bens.
7. O Artigo 9º do Acordo dispõe que os bens, veículos automotores, e equipamentos importados para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo deverão ser isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação.
8. Dessa forma, a aprovação do Acordo poderá resultar tanto em diminuição de receita da União, já que haverá isenção de alguns tributos, quanto em aumento de despesa do governo federal, conforme já demonstrado.
9. No entanto, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo respectiva.
10. Além disso, não foi apontada a correspondente compensação, ou seja, não foi indicada a fonte de recursos para fazer face à diminuição de receita e ao aumento de despesas decorrentes do projeto.
11. Destarte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2015, não satisfaz, na presente data, as exigências constantes dos arts. 14, 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e da Súmula nº 1/08-CFT, uma vez que: **(i)** não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; **(ii)** não detalha a memória de cálculo respectiva; e **(iii)** não aponta a correspondente compensação.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira